

PROTOCOLO Nº: 312804/25**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****INTERESSADO: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****ASSUNTO: CONSULTA****PARECER: 274/25**

Ementa: Consulta. Município de Mangueirinha. Questionamentos acerca da possibilidade de participação de empresa na licitação, considerando que é a única prestadora do serviço no Município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, tendo como sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família. Mitigação em casos excepcionais. Resposta aos questionamentos nos termos da fundamentação.

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA por intermédio de se Prefeito Municipal, Sr. Leandro Dorini, pelo qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes quesitos:

1. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?
2. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis? E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?
3. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o município possa contratar os serviços necessários?

À peça 04 foi juntado o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica local, cujas conclusões, em síntese, foram pela possibilidade jurídica da contratação da única emissora de rádio local para prestação de serviços de divulgação

institucional, ainda que esta tenha em seu quadro societário agente político municipal.

Por intermédio do Despacho nº 731/25 (peça 06), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator do expediente, recebeu parcialmente a Consulta, pois a parte final da questão constante do item II (“E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?”) envolve matéria que não é de competência do TCE-PR, determinando a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a sua competente informação.

Na Informação nº 62/25 (peça 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de dois julgados específicos acerca da matéria, assim como de outras decisões relevantes, destacando-se abaixo os seguintes Acórdãos, que possuem força normativa:

ACÓRDÃO Nº 2787/22 - TRIBUNAL PLENO**PROCESSO Nº: 56355/22****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

“Consulta. Caso concreto. Incidência do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno. Dúvida acerca de possível afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade em virtude de situação excepcional que impõe ao Ente Público a realização de Contrato Administrativo para fornecimento de combustível com a única empresa da localidade em que figura como sócio o agente político municipal. Resposta à consulta.”

ACÓRDÃO Nº 2145/21 – TRIBUNAL PLENO**PROCESSO Nº: 425856/20****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

“Consulta. Vedação de participação em procedimento licitatório ou de contratação de empresa que possua como sócio cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante do Controle Interno da entidade licitante. Conhecimento e resposta.”

ACÓRDÃO Nº 2596/18 – TRIBUNAL PLENO**PROCESSO Nº: 379580/2017****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Consulta. Pelo conhecimento da Consulta. VOTO pela expedição de respostas aos questionamentos nos seguintes termos: a) Não. A manutenção de contratação de veículo de comunicação em que vereador seja proprietário, controlador ou diretor, ou nela exerce função remunerada seja diretamente pela administração pública ou por agência de publicidade a seu serviço, configura violação aos princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade e inobservância às vedações previstas no art. 54, II, "a", da Constituição Federal e no art. 58, II, "a", da Constituição do Estado do Paraná; b) A aplicação de sanção depende da análise do caso concreto e dos elementos subjetivos atinentes às condutas individuais de cada agente que tenha concorrido ou dado causa ao resultado. Entretanto, a violação das normas expostas na resposta anterior poderá ensejar a aplicação de sanções descritas em norma local ou outro diploma legal ou constitucional (...) a) Uma Prefeitura ou Câmara Municipal, que possui contrato com agência especializada de publicidade, por meio de devido processo licitatório, poderá veicular inserções de publicidade institucional em veículo de comunicação social que mantém vereador em seu quadro funcional, exercendo função remunerada? RESPOSTA: Não. A manutenção de contratação de veículo de comunicação, em que vereador seja proprietário, controlador ou diretor, ou nela exerce função remunerada seja diretamente pela administração pública ou por agência de publicidade a seu serviço, configura violação aos princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade e inobservância às vedações previstas no art. 54, II, "a", da Constituição Federal e no art. 58, II, "a", da Constituição do Estado do Paraná."

ACÓRDÃO Nº 2146/18 – TRIBUNAL PLENO**PROCESSO Nº: 113974/17****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

“Consulta. Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice-prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade.”

ACÓRDÃO Nº 549/11 – TRIBUNAL PLENO**PROCESSO Nº: 262543/10****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

“Consulta. Contratação de empresas especializadas na realização de exames de hemodinâmica. Conflito entre o impedimento legal de contratação de empresas que possuem integrantes em seus quadros societários que são servidores do possível contratante, conforme art.9º da Lei nº8666/93, art.16 da Lei Estadual nº15.608/2007 e art.285, da Lei nº6.174/70, em contraposição à não realização do exame pelo único hospital público de Cascavel. Prevalência do Interesse público.”

Nos termos do Despacho nº 893/25-GCILB (peça 09), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Em cumprimento ao disposto no artigo 252-C do Regimento Interno, a unidade técnica tramitou o expediente à Coordenaria Geral de Fiscalização, que informou, por meio do Despacho nº 769/25-CGF (peça 12), sobre a possibilidade de que a decisão resultante deste processo possa vir a causar impactos na área de fiscalização.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução nº 350/25 (peça 13), a unidade manifestou-se nos seguintes termos:

1. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

Resposta: Sim, de forma excepcional, se poderia cogitar a participação de empresa, na licitação municipal, tendo como sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontrovertida, a inexistência de outra alternativa viável, como nos casos em que há ausência de outros fornecedores locais (ex.: único posto de combustível ou único hospital na cidade) e o serviço oferecido pela única prestadora do Município ser imprescindível, impondo-se, para tanto: a) justificativa técnica e documental da excepcionalidade; b) comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado; c) o agente político não participar de qualquer etapa da contratação; d) a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência, que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

2. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis?

Resposta: Vedações, tendo em vista a interpretação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei de Licitações, um termo mais amplo, cujo efeito não seria uma impossibilidade total, mas uma ponderação e mitigação da legislação e de princípios normativos na excepcionalidade da situação descrita.

3. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o Município possa contratar os serviços necessários?

Resposta: A excepcionalidade descrita corresponde, em tese, a uma Vedações, pois em caso de Impedimento não restaria uma alternativa legal para que o Município pudesse contratar os serviços necessários

Em síntese, é o Relatório.

Inicialmente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, estatuídos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do consulente, dúvida objetiva, formulação de quesitos, matéria concernente à competência material do controle externo e apresentação em tese – a consulta há de ser conhecida.

As indagações realizadas pelo consulente versam acerca das vedações contidas no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/21, que impedem de disputar licitação ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente:

“aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital”.

Especificamente o inciso em comento busca vedar a prática de favorecimento no âmbito das contratações públicas, em regra claramente espelhada na Súmula nº 13/STF que versa sobre nepotismo, ocasião em que consignou no ordenamento jurídico impedimentos até o terceiro grau de parentesco ou afinidade, impondo-se a impensoalidade e a moralidade administrativa como princípios inarredáveis.

Em linhas gerais, a Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas inaugurou uma nova sistemática para as contratações públicas, estabelecendo critérios mais rigorosos à luz dos princípios da moralidade e da impensoalidade. Ampliou, assim, significativamente o número de regramentos que tratam expressamente das vedações e impedimentos à contratação em relação à Lei nº 8.666/93, sem, contudo, exaurir as situações que possam vir a ser consideradas como passíveis de gerar ilicitudes.

Como bem assinalou a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 08), dentre as disposições inovadoras está o art. 14, IV da Lei n.º 14.133/21, que elenca um rol de impedimentos fundada em relações pessoais com agentes públicos envolvidos em processos licitatórios e representa uma novidade em relação

à antiga lei de licitações e apresenta hipóteses de incidência mais abrangentes do que aquelas apresentadas pelo art. 9º da Lei n.º 8.666/93.

Dentre os dispositivos da Lei n.º 14.133/21 que tratam da matéria, destaca-se o disposto no art. 9º, §1º, que deve ser interpretado conjuntamente ao art. 14:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (grifou-se)

Tais dispositivos permitem concluir que o legislador buscou alternativas para as situações que possam configurar conflito de interesses¹, ora estabelecendo soluções, ora impondo vedações.

A vedação do art. 14, inciso IV, da Lei 14.133/21 traz o rol daqueles que estão proibidos de licitar e/ou participar do contrato, em observância ao princípio da moralidade, e trata do conflito de interesses a que se refere o art. 9º, § 1º, do mesmo diploma legal, que impede que empresa ligada a agentes públicos municipais possa participar de processos licitatórios a consequentes contratações a serem realizadas pelos Entes públicos.

Da leitura dos dispositivos é possível inferir que a norma tem por objetivo evitar o conflito de interesses e o favorecimento pessoal, resguardando a isonomia entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, de modo a proibir o vínculo entre aqueles que possam de algum modo influenciar a tomada de decisão no processo licitatório ou interferir na execução ou na fiscalização do contrato com a empresa licitante, por existirem interesses pessoais que possam conflitar com o interesse público na licitação.

Nesse aspecto, deverá ser considerado o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame, assim como a possibilidade da ocorrência de

¹ A Lei Federal nº 12.813/2013 **dispõe sobre o conflito de interesses** no exercício de cargo ou emprego do Poder executivo Federal. Pode-se destacar o disposto no inciso I, do art. 3º, que define como “**conflito de interesses**” “**a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública**”.

Ainda, o art. 5º enumera algumas das situações que **configuram o conflito de interesses** no exercício no cargo:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; (grifou-se).

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado (grifou-se).

conflito de interesses que possam vir a comprometer a imparcialidade e a integridade do processo licitatório, de modo que tanto podem ser considerados aqueles agentes “*de alto escalão*” (Prefeitos, Secretários Municipais etc.), quanto os nomeados para o exercício de gerências, coordenadorias e chefias.

É certo também que não há como se atender os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade quando o exercício da função pública é relegado em primazia ao interesse privado/particular. Por esta razão, tais vedações não podem ser afastadas, modificadas ou alteradas ao alvedrio do Administrador Público, não havendo espaço para a atuação discricionária neste contexto.

Feitas estas breves considerações, passa-se à resposta dos quesitos apresentados pelo consultente.

1) A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no Município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

O **primeiro quesito** articulado pelo interessado versa sobre a possibilidade de participação de empresa na licitação, cujo quadro societário (proprietários) tenha como sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família.

Ressalte-se, ainda, como bem assinalou a CAIS, que deve ser levado em consideração um cenário em que a licitante é a única prestadora do serviço no Município além de que os serviços por ela prestados seriam imprescindíveis.

Pois bem. A vedação prevista no art. 14, inc. IV é clara no sentido de proibir o vínculo entre aqueles que possam de algum modo influenciar a tomada de decisão no processo licitatório ou interferir na execução ou na fiscalização do contrato com a empresa que participe do certame, por existirem interesses pessoais que possam conflitar com o interesse público na licitação.

A proibição de disputar licitações, em qualquer modalidade, em face de tais vínculos, é evitar que conflitos de interesses, por meio de possível acesso a informações privilegiadas, gerem suspeitas de favoritismos nos certames e distorções na sua competitividade, em transgressão à moralidade, à imparcialidade e à integridade do certame e do exercício da função pública.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 910.552 RG/MG², fixou a tese de que as normas municipais podem proibir a participação em licitação ou a contratação somente de agentes eletivos, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, seus parentes até o terceiro grau e demais servidores públicos municipais.

Vislumbra-se do precedente da Suprema Corte que para o impedimento à participação em licitação ou contratação deverá ser considerado o poder de influência do agente público sobre o resultado do certame, assim como a possibilidade da ocorrência de conflito de interesses que possam vir a comprometer a imparcialidade e a integridade do processo licitatório, como ocorre no caso dos agentes políticos (agentes eletivos) e seus parentes até o terceiro, que são objeto da presente consulta.

Por outro lado, releva destacar, conforme bem delineado na Instrução lançada pela unidade técnica, que existem outras perspectivas e formas de interpretação da legislação, por exemplo, a conferida ao artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações pelo Processo de Consulta nº 854085/24, Acórdão nº 2172/25 – STP, ainda que o tema seja outro, diante da abrangência de circunstâncias neste dispositivo.

No referido expediente, o TCE-PR acolheu o opinativo da então CGM, corroborado por este órgão ministerial, no sentido de que em hipóteses comprovadamente excepcionais, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº

² Tese de julgamento: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”.

(Recurso Extraordinário nº 910.552/MG. Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO. Julgado em 03/07/2023).

14.133/2021 pode ser contornada, cabendo ao órgão licitante demonstrar no bojo do processo licitatório que o participante sujeito ao impedimento legal é a única alternativa viável ao atendimento do objeto licitado, conforme se verifica da resposta ofertada ao primeiro quesito da consulta:

Resposta ao quesito 1: A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual³.

Nesse mesmo sentido, convém assinalar que esta Corte de Contas já se manifestou ao menos em duas ocasiões de forma específica, no sentido de haver possibilidade de se realizar a contratação mediante inexigibilidade de licitação, quando a única empresa a prestar determinado serviço naquela localidade for pertencente a agente político municipal (Acórdãos nº 2787/22-TP⁴ e 2146/18⁵-TP).

Considerando, portanto, a existência de decisões exaradas por este Tribunal de Contas, este órgão ministerial corrobora o opinativo técnico no sentido de que de forma excepcional, se poderia cogitar a participação de empresa, na licitação municipal, tendo como sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, a inexistência de outra alternativa viável, como nos casos em que há ausência de outros fornecedores locais (ex.: único posto de combustível ou único hospital na

³ Acórdão nº 2172/2025 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo de consulta nº 854085/24. ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. Relator: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

⁴ Consulta. Caso concreto. Incidência do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno. Dúvida acerca de possível afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade em virtude de situação excepcional que impõe ao Ente Público a realização de Contrato Administrativo para fornecimento de combustível com a única empresa da localidade em que figura como sócio o agente político municipal. Resposta à consulta.

⁵ Consulta. Serviços de saúde de urgência e emergência. Inexistência de hospital público municipal. Único estabelecimento local de propriedade do vice-prefeito. Contratação mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade.

cidade) e o serviço oferecido pela única prestadora do Município ser imprescindível, impondo-se, para tanto: a) justificativa técnica e documental da excepcionalidade; b) comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado; c) o agente político não participar de qualquer etapa da contratação; d) a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência, que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

2) A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis?

Conforme bem delineado na Instrução lançada pela unidade técnica, o Impedimento impossibilita a ação devido a um conflito objetivo, com presunção absoluta de parcialidade, enquanto a Vedação proíbe ou limita a prática de um ato, de forma mais genérica, podendo ser parcial ou total, dependendo do contexto da norma.

Nesse contexto, a vedação consiste na proibição de participar de licitações e contratos públicos por não atender a requisitos de moralidade, imparcialidade e imparcialidade, a exemplo do Art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as hipóteses de vedação, focando nas relações entre o agente público e a participação de empresas em licitações e contratos, para preservar a moralidade e a imparcialidade na administração pública.

Por sua vez, o impedimento consiste em uma restrição específica para a participação em determinado tipo de licitação ou contratação, baseada em uma condição imposta pela lei, a exemplo do disposto no Art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que de forma geral estabelece as hipóteses de restrição à participação em licitações e contratos, detalhando os impedimentos relacionados a sanções e relações entre empresas.

Nada obstante, como bem assinalou a unidade técnica, a situação descrita em tese na presente consulta corresponde a uma Vedação à participação da empresa na licitação, a partir da interpretação sistemática dos artigos 9 e 14 da

Lei de Licitações, um termo mais amplo, cujo efeito não seria uma impossibilidade total, mas a ponderação e mitigação da legislação e de princípios normativos na excepcionalidade descrita neste processo consultivo.

Nesse sentido foi a interpretação conferida ao artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações pelo Processo de Consulta nº 854085/24, Acórdão nº 2172/25 – STP, conforme trecho da decisão transcrita abaixo:

Apesar disso, acolho o opinativo da CGM, corroborado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que em hipóteses comprovadamente excepcionais, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 pode ser contornada, cabendo ao órgão licitante demonstrar no bojo do processo licitatório que o participante sujeito ao impedimento legal é a única alternativa viável ao atendimento do objeto licitado. Além disso, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da imparcialidade, competitividade e moralidade administrativa, deve ser demonstrado que o preço contratado é compatível com aquele praticado no mercado, e que o controle interno da entidade adotará medidas para garantir a economicidade, a regularidade e a transparência durante a fase de execução contratual (grifou-se).

Portanto, a situação descrita configura vedação à participação da empresa na licitação, a partir da conjugação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela interpretação conferida ao artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações pelo Processo de Consulta nº 854085/24, Acórdão nº 2172/25 – STP, no sentido de que em hipóteses comprovadamente excepcionais, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 pode ser mitigada, cabendo ao órgão licitante demonstrar no bojo do processo licitatório que o participante sujeito ao impedimento legal é a única alternativa viável ao atendimento do objeto licitado.

3. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o Município possa contratar os serviços necessários?

Este órgão ministerial entende que a resposta resta prejudicada, uma vez que, conforme ponderado no segundo quesito, a situação descrita em tese pelo consultente configura vedação à participação da empresa na licitação e não

impedimento, a partir da interpretação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela interpretação conferida ao artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações pelo Processo de Consulta nº 854085/24, Acórdão nº 2172/25 – STP.

Ademais, como ponderou a CAIS, a excepcionalidade descrita neste processo consultivo corresponde, em tese, a uma Vedaçāo, pois em caso de Impedimento não restaria uma alternativa legal para que o Município pudesse contratar os serviços necessários.

Conclusão

Por todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina pela resposta à consulta nos seguintes termos:

1. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

Resposta: Sim, de forma excepcional, se poderia cogitar a participação de empresa, na licitação municipal, tendo como sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, a inexistência de outra alternativa viável, como nos casos em que há ausência de outros fornecedores locais (ex.: único posto de combustível ou único hospital na cidade) e o serviço oferecido pela única prestadora do Município ser imprescindível, impondo-se, para tanto: a) justificativa técnica e documental da excepcionalidade; b) comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado; c) o agente político não participar de qualquer etapa da contratação; d) a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência, que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

2. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis?

A situação descrita configura vedação à participação da empresa na licitação, a partir da interpretação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei nº

14.133/2021, e encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, permitindo, todavia, mitigação em casos excepcionais, a partir da conjugação sistemática dos artigos 9 e 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela interpretação conferida ao artigo 14, inciso IV da Lei de Licitações pelo Processo de Consulta nº 854085/24, Acórdão nº 2172/25 – STP, no sentido de que em hipóteses comprovadamente excepcionais, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 pode ser mitigada, cabendo ao órgão licitante demonstrar no bojo do processo licitatório que o participante sujeito ao impedimento legal é a única alternativa viável ao atendimento do objeto licitado.

3. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o Município possa contratar os serviços necessários?

Resposta prejudicada.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas